



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 201252100386

PROCEDÊNCIA: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CIDADE DE ITABAIANA

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DA CIDADE DE ITABAIANA – REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-CPJ – NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA – RESSALVA EXPOSTA NO ART. 12 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO APENAS NO QUE PERTINCE AOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NORMA DE EXCEÇÃO INCIDE RESTRITIVAMENTE – REMESSA DEFINITIVA DOS AUTOS À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.

I - Os autos versam sobre Ação Civil Pública proposta pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana (Suscitada), cujo objeto pertine à Curadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente.;

II – A Resolução nº 15/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, que modificou a atribuição extrajudiciais de algumas Promotorias de Justiça do interior do Estado de Sergipe, dentre as quais, as localizadas em Itabaiana;

III – Tendo em vista a natureza processual da Resolução nº 15/2013-CPJ, temos que a mesma possui aplicação imediata, em obediência ao brocardo *tempus regit actum*;

IV- O art. 12, da Resolução nº 15/2013-CPJ, ao afirmar que as alterações trazidas pela inovação resolutiva aplicam-se, apenas, aos procedimentos extrajudiciais instaurados após a respectiva publicação, vedando a redistribuição dos feitos já existentes, em verdade, expressa uma ressalva, uma exceção à regra, que deve ser aplicada de forma restritiva. Precedentes dos Tribunais pátrios;

V- Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determino a remessa dos presentes autos à 2ª Promotoria de Justiça Cível da Cidade de Aracaju para dar prosseguimento à persecução.

α



f



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Conflito de Atribuição entre a 2ª Promotoria de Justiça Cível e a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal, ambas da Cidade de Itabaiana, suscitado nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 201252100386.

Os autos versam sobre Ação Civil Pública proposta pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana (Suscitada), cujo objeto pertine à Curadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com a o advento da Resolução nº 15/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, que modificou a atribuição extrajudiciais de algumas Promotorias de Justiça do interior do Estado, dentre as quais, as localizadas em Itabaiana, a Douta Promotora de Justiça Suscitada determinou o envio dos autos à 2ª Promotoria de Justiça Cível daquela municipalidade.

Recebido o feito, o Membro Ministerial atuante na 2ª Promotoria Cível de Itabaiana suscitou o presente conflito negativo de atribuições com fulcro no art. 12 da suso mencionada Resolução.

Vieram os autos.

Sucinto, o relatório.

A matéria versada no presente conflito cinge-se à incidência do art. 12, da Resolução nº 15/2013-CPJ, aos processos judiciais em trâmite quando da sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assim, impende transcrevermos o que dispõe a Resolução apontada, no que pertine ao deslinde do presente caso:

RESOLUÇÃO Nº 015/2013 – CPJ

DE 05 DE SETEMBRO DE 2013

(Publicada no Diário da Justiça de 09/09/2013, Edição nº 3.849)

Modifica e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Estância, Itabaiana, Lagarto, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão.

(...)

Art. 3º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Itabaiana serão assim distribuídas:

I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;

II – A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar na área relativa aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional;

III – A 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; e às Questões Agrárias;

IV – A 2ª Promotoria de Justiça de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;

V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

(...)

Art. 12. As disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso por este motivo.

Pois bem.

Em breve leitura da Resolução multicitada pode-se concluir que a mesmo expõe regras de natureza processual, modificando atribuições de algumas Promotorias de Justiça do interior do estado de Sergipe, dentre as quais a da Cidade de Itabaiana.

Assim, em obediência ao Princípio da Aplicação Imediata, segundo o qual as leis processuais aplicam-se de forma imediata, incidindo, inclusive, nos processos em curso, podemos afirmar que o disposto no texto normativo acima transcrito deve atingir, em regra, todos os processos e procedimentos em trâmite ou que se iniciem após a sua publicação.

Remansosa é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVOJÚRI. CRIME COMETIDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.11.689/08. **APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. RECURSOIMPROVIDO. 1. No âmbito do direito processual penal, ao se tratar da aplicação da lei penal no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino tempus regit actum, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal. 2. No que pese o fato criminoso ter sido praticado antes da edição da Lei n. 11.689/08, que retirou do ordenamento jurídico o protesto por novo júri, tal circunstância não tem o condão de manter a aplicação de dispositivo outrora revogado, visto que o tema circunscreve-se à matéria estritamente processual e a prolação da sentença condenatória ocorreu em 12.4.2011. 3. Recurso improvido.**

(STJ - RHC: 31585 SP 2011/0276055-1, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 22/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2012)





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO. ARMAZÉM GERAL. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA TÉCNICA. DECRETO 1.102/1903, ART. 11, § 1º, 2ª PARTE. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL CIVIL. I - A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição, em face do que prescreve o art. 219, § 5º do CPC, pela redação dada pela Lei n. 11.280, de 2006, que prevê que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A alteração processual estabelecida pelo legislador pátrio visa a dar maior celeridade e efetividade ao processo judicial II - Entendimento da 6ª Turma e do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional da ação de depósito para devolução de mercadoria posta em armazém geral é de 03 (três) meses, consoante o previsto no art. 11, § 1º, 2ª parte, do Decreto 1.102/1903. III - Apreciando o RE 633.230/RJ, que trata da mesma matéria, o eminente Ministro Joaquim Barbosa, do col. Supremo Tribunal Federal, entendeu que a análise das alegações de violação à Constituição Federal demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional, bem assim que eventual violação ao texto constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa. IV - Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido, para unificar o posicionamento da eg. 3ª Seção, no sentido de que a ocorrência da prescrição deve ser reconhecida de ofício, quando ajuizada a ação somente após transcorridos três meses da data em que deveria ter sido entregue a mercadoria ou indenizado o seu valor, nos termos do art. 11, § 1º, 2ª parte, do Decreto 1.102/1903. Proposta de Súmula. (TRF-1 - IUJAC: 2912 MT 1998.36.00.002912-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/04/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.5 de 03/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. JUROS. ARTIGO 10 F DA LEI 9.494/97. 6%aa. PLENÁRIO DO STF. RE 453740. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário número 453740 de 28 de fevereiro de 2007, julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora prevista no art. 1º F, da Lei 9.494/97, ou seja, no máximo de 6% aa, até a vigência da Lei 11.960/2009. 2. Recurso conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201002010111439 RJ 2010.02.01.011143-9, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 17/05/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::25/05/2011 - Página::358/359)



A



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desta feita, é de clareza solar que o art. 12, da Resolução nº 15/2013-CPJ, ao afirmar que as alterações trazidas pela inovação resolutiva aplicam-se, apenas, aos procedimentos extrajudiciais instaurados após a respectiva publicação, vedando a redistribuição dos feitos já existentes, em verdade, expressa uma ressalva, uma exceção à regra.

Utilizando-se de métodos interpretativos, o homem comum chega à conclusão de que as regras de exceção aplicam-se de forma restritiva, a fim de impedir abusos decorrentes da liberalidade nela inscrita.

Por outra vez, necessária se faz a citação do posicionamento jurisprudencial acerca do tema:

RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO - VALOR - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA REEDITOU A PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. QUANDO MENCIONOU RESTRIÇÃO, FE-LO EXPRESSAMENTE. A **EXCEÇÃO RECEBE INTERPRETAÇÃO RESTRITA.** SITUAÇÕES JURIDICAS, ANTES DEFINIDAS, DEVEM SER MANTIDAS. IRRELEVANTE O CRITERIO PARA O CALCULO DO VALOR DA PENSÃO. O QUANTUM RESTA PRESERVADO. (STJ - REsp: 97106 GO 1996/0034345-4, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 18/12/1996, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.03.1997 p. 9656)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE PENHORA PARCIAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 649 E § 2º DO CPC - **REGRA DE EXCEÇÃO QUE RECEBE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA** - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. (TJ-PR - AI: 5174316 PR 0517431-6, Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 15/04/2009, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO. INTEMPESTIVAMENTE.





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO PELO ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO LITISCONSORTE PASSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **A exceção contida no art. 191, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada restritivamente**, abrangendo apenas os litigantes pertencentes a um mesmo polo processual, de modo que somente deve ser dilatado o prazo para interposição de recurso aos litisconsortes sucumbentes. Apresentado recurso intempestivo, por parte que ocupava isoladamente o polo não sucumbente da relação jurídica processual, não há que se amparar a aplicação do prazo em dobro, porque ausente litisconsórcio que justifique a sua aplicação. (TJ-SC - AG: 20110037410 SC 2011.003741-0 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 14/08/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

Por tal motivo, a exceção disposta no art. 12 da mencionada Resolução terá aplicação apenas no que concerne aos procedimentos extrajudiciais, restando aplicável aos processos judiciais a regra, ou seja a aplicação imediata das alterações trazidas pela norma sob comento.

Nesse sentido foi editada a Orientação de Serviço nº 002/2013, da lavra da Excelentíssima Coordenadora-Geral do Ministério Público, Doutora Ana Christina Souza Brandi, cujo teor segue abaixo:

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO – ODS N.º 002/2013

Disciplina a distribuição dos processos judiciais em curso e originados a partir da apuração de notícia de fato extrajudicial em tramitação no sistema PROEJ, após a edição da Resolução n.º 015/2013 – CPJ, publicada em 09 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A COORDENADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 02/90, e,





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que cabe à Coordenadoria-Geral expedir recomendações e orientações de serviço, sem caráter vinculativo, visando a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço do Ministério Público, nos moldes da norma esculpida na Lei Complementar n.º 02/90 em seu artigo 41, incisos II;

Considerando a edição da Resolução n.º 015/2013 – CPJ, que modificou e consolidou as atribuições das Promotorias de Justiça de Estância, Itabaiana, Lagarto, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão e Tobias Barreto relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão;

Considerando o teor do artigo 12, da referida Resolução, que prevê: “as disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso por este motivo;”

Considerando que a Resolução n.º 015/2013 – CPJ, prorrogou as atribuições das Promotorias de Justiça apenas no âmbito extrajudicial;

Considerando que a Resolução n.º 015/2013 – CPJ foi silente no tocante a redistribuição dos feitos já judicializados a partir dos procedimentos extrajudiciais conduzidos pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Cidadão e em tramitação nas diversas Varas;

Considerando os questionamentos direcionados à Coordenadoria-Geral, após a publicação da Resolução n.º 015/2013 – CPJ, acerca da sobredita distribuição de processos;

Considerando que as regras processuais, por serem de natureza jurídica pública, devem ser expressas e compreendidas restritivamente;

Considerando que normas de caráter processual têm aplicação imediata.

RESOLVE:





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 1º. Disciplinar que eventuais demandas ajuizadas a partir dos procedimentos extrajudiciais registrados no sistema PROEJ, cujas Promotorias de Justiça tiveram suas atribuições redefinidas pela Resolução n.º 015/2013 – CPJ, devam tramitar perante as Promotorias de Justiça que atualmente detenham a respectiva atribuição, segundo tal ato normativo.

Art. 2º. Deve atuar nos processos já ajuizados a Promotoria de Justiça que tenha atribuição definida na Resolução n.º 015/2013 – CPJ.

Art. 3º. Eventuais dúvidas ou conflitos de atribuições entre Órgão do Ministério Público do Estado de Sergipe devem ser dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 35, I, alínea “o”.

Art. 4º. Esta Orientação de Serviço entrará em vigor a partir desta data.

Aracaju, 03 de outubro de 2013

Ana Christina Souza Brandi
Procuradora de Justiça
Coordenadora-Geral

Assim, tendo em vista que a Curadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente, hodiernamente, encontra-se dentre as atribuições da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Cidade de Itabaiana, deve o Promotor de Justiça ali oficiante promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Alfim, cabe esclarecermos que a prerrogativa para dirimir conflito de atribuição entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determino a remessa dos presentes autos à **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CIDADE DE ITABAIANA** para dar prosseguimento à persecução.

Aracaju/SE, 30 de outubro de 2013.


Ana Christina Souza Brandi
Procuradora-Geral de Justiça
(em exercício)

